



CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

Avenida Liberdade, 928 - 01502-001 - SÃO PAULO ☎ (11) 3340-0500

D.O.E. - 21/04/2016 – PAGES. 31 e 32 – SEÇÃO I.

Proc. CEE 048/2016 - Lídia Regina de Abreu Oliveira

Parecer 138/16 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Consª. Rose Neubauer.

Deliberação: Na íntegra

PROCESSO CEE 048/2016

INTERESSADA Lídia Regina de Abreu Oliveira

ASSUNTO Consulta sobre posse em cargo público

RELATORA Consª Rose Neubauer

PARECER CEE 138/2016 - CES - Aprovado em 20/4/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Professora Lídia Regina de Abreu Oliveira, CPF 258.506.238-41, pelo expediente protocolado em 01-03-2016, relata a este Conselho sua situação profissional, visto que, sendo portadora do Diploma de Curso Normal de Nível Médio: 'Habilitação Profissional Plena - Professor 1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola' e da 'Licenciatura em Letras, com Habilitação em Língua Portuguesa e suas Literaturas', foi aprovada no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, para provimento do cargo de Professor de Educação Básica I, e após escolha e nomeação na EE Prof. Geraldo Domingos Cortez – DER Leste 1, foi impedida de tomar posse no cargo para o qual foi aprovada.

Indaga porque pode lecionar nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, mas não pode se efetivar, após ser aprovada em Concurso Público, para esse cargo.

Junta aos autos cópias dos seguintes documentos:

- * Declaração de Tempo Docente e Demonstrativo de Pagamento do Governo do Estado de São Paulo pela/o função/cargo de Professor de Educação Básica I, por ela exercido (fls. 10 e 16);
- * Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a data de sua publicação (fls. 04);
- * Documentos pessoais de Identidade (fls. 05);

- * Diploma de Curso Normal em Nível Médio, com título profissional conferido: Professor (1ª a 4ª Série do Ensino de 1º Grau e na Pré-Escola), expedido pela Escola Estadual de 1º e 2º Graus “Professora Emília de Paiva Meira, Itaquera/SP, em 05-01- 1999, acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 06/07);
- * Histórico Escolar da ‘Licenciatura em Letras, com Habilitação em Língua Portuguesa e suas Literaturas’, expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – Campus Uberaba (fls. 08/09);
- * D.O. de 16-01-2016 e Certificado de Posse (fls. 11/12);
- * Termo de Ciência e Notificação (fls. 130);
- * Comprovante de Escolha de vaga – SEE (fls. 14);
- * Contagem de Tempo para Atribuição de Classes/Aulas da DE Leste 1 (fls. 15).

1.2 APRECIÇÃO

As Instruções Especiais SE 02/2014, que regeram o Concurso Público da Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, para provimento do cargo de professor de Educação Básica I, foram omissas em relação à situação dos professores portadores de Diploma de Curso Normal de Nível Médio, porém com formação em nível superior, conforme exigido no § 4º do Artigo 87 do Título IX, das Disposições Transitórias da LDB 9394/96.

Recentemente, o Parecer CEE 62/2016, da lavra da Cons.^a Bernardete Angelina Gatti, respondendo consulta específica, considerou habilitados para assumir cargos de docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, portadores de Diploma de Pedagogia com Habilitações em outras áreas, que não o Magistério, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, mas portadores de Diploma de Curso Normal de Nível Médio.

Os fundamentos legais que embasaram o Parecer são os que seguem:

- * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 62 reza:

Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei 12.796, de 2013) (gg. nn.)

Como podemos verificar pelo acima exposto, a formação mínima desejada para todos os professores é a formação em nível superior, porém, admite-se na lei a formação de nível médio. É importante percebermos que a formação desejável é uma meta que se deseja atingir.

- * Pareceres do Conselho Estadual de Educação de São Paulo:

o Parecer CEE 556/98, da lavra do Cons. Arthur Fonseca Filho e Parecer CEE 308/2001, da lavra do Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes, que respondendo a consulta da Secretaria Municipal de Caraguatatuba sobre a situação de professores que não apresentarem habilitação em nível superior ao final da década da educação assim se manifestou: “ao dizer no corpo permanente que é admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei 9394/96 (LDB), os concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil quando for o caso”.

* Parecer do Conselho Municipal de Educação de São Paulo:

o Parecer CME 02/2003, aprovado em 27-02-2003, da lavra do Cons. Artur Costa Neto, onde além de citar os pareceres acima, ficou firmado que “Não se pode questionar direito adquirido dos formados com a habilitação exigida e que têm anos de exercício. Se a exigência legal da formação mínima de magistério em nível médio dá direito para o exercício profissional, esse direito adquirido pela formação exigida tem que ser preservado, ainda mais que o professor teve seu conhecimento enriquecido pela sua prática profissional. Reconhece-se, assim o direito adquirido dos formados no curso Normal de nível médio, bem como a experiência profissional acumulada”.

Tendo em vista que os direitos adquiridos sob égide de legislações anteriores, portanto, respaldados por lei, não podem ser ignorados, os embasamentos legais apresentados no Parecer da Cons.^a Bernardete Angelina Gatti, podem se estender a todos os professores habilitados em Curso Superior, portadores de Diploma de Licenciatura em qualquer área, e portadores, também, do Diploma de Curso Normal de Nível Médio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Assim, a Prof.^a Lídia Regina de Abreu Oliveira, portadora do Diploma de Curso Normal de Nível Médio, ‘Habilitação Profissional Plena - Professor 1^a a 4^a Série do Ensino de 1^o Grau e na Pré-Escola’, e do Diploma de ‘Licenciatura em Letras, com Habilitação em Língua Portuguesa e suas Literaturas’, está plenamente habilitada para as funções docentes nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental, sendo considerada apta para o cargo de Professor de Educação Básica I, para o qual foi aprovada no Concurso Público da SEE.

2.2 Recomenda-se aos órgãos da SEE, encarregados da elaboração das Instruções Especiais SE, que regem os concursos públicos para provimento de cargos PEB I, que assegurem em seus Editais os direitos dos professores que concluíram seus cursos de formação profissional sob a égide da LDB 9394/96 e de legislações anteriores.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, aos órgãos da SEE, responsáveis pelos concursos, bem como à DER Leste 1.

São Paulo, 10-04-2016.

a) Cons^a Rose Neubauer

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Junior, João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro, Roque Theophilo Júnior e Rose Neubauer.

São Paulo, 13-04-2016.

a) Cons^a Maria Cristina Barbosa Storópoli

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20-04-2016.

Cons. Francisco José Carbonari

Presidente